



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092572 - RJ (2025/0424473-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZILANE DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : AGUAS DA CONDESSA S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188
MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR - RJ224331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092572 - RJ(2025/0424473-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZILANE DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : AGUAS DA CONDESSA S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188
MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR - RJ224331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 834-852) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 824-828).

Em suas razões, a parte alega a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a não incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 856-865).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 824-828):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ZILANE DOMINGOS SANTOS e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração da violação da lei federal (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 747-758).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 594):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ÁGUA. VAZAMENTO NAS INSTALAÇÕES INTERNAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RÉ LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos sob a seguinte ementa (fls. 662-663):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, ORA EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA E SANADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, reformando a sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais.
2. A embargante alegou omissão e contradição no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há 02 (duas) questões a serem analisadas: (i) verificar se houve omissão no julgado embargado; (ii) verificar se houve contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. No que se refere a falha na prestação de serviço da ré, o acórdão recorrido analisou de forma detida a questão posta sob julgamento, entendendo pela reforma da sentença, eis que ausente a responsabilidade da ré, embargada, no evento narrado nos autos.

6. O julgado recorrido positivou que em que pese se tratar de relação de consumo entre as partes, não afasta a parte autora, consumidora, ora embargante, de ao menos demonstrar a falha na prestação do serviço e o dano causado.

7. Fundamentou ainda que a ré, embargada, conseguiu comprovar a existência de diversas irregularidades nas instalações da parte autora, afastando as alegações autorais, isto é, de que a concessionária ré estava lhe cobrando valores excessivos, ônus que lhe cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC.

8. Nesta toada, o julgado embargado, analisando as provas coligidas aos autos, em que pese se tratar de relação de consumo, com a inversão do ônus da prova, entendeu que a parte ré, ora embargada, logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, afastando a sua responsabilidade no evento narrado nos autos.

9. Consta-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

10. Noutro giro, verifica-se que assiste razão quanto à contradição apontada na parte dispositiva do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento:

Cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Cabe aqui positivar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há

Nas razões do recurso especial (fls. 682-705), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, alegando deficiência que seja declarada omissão do acórdão "uma vez que não se manifestou, em nenhum trecho, quanto às invocadas regras de distribuição do ônus probatório e ausência de perícia a corroborar a cobrança questionada, limitando-se a corrigir erro material existente no *decisum*" (fl. 690),

(ii) arts. 6º, VIII, 14, § 2º, 22, 156, 369, 373, I e II, do CPC, por entender que "resta evidente que os autores demonstraram o fato constitutivo de seu direito (...) ao passo que incumbia ao réu, considerando a inversão do ônus probatório, bem como a oportunidade que foi dada a ele de se manifestar em provas, produzir a prova acerca da cobrança pretendida (...) no entanto, optando pela desnecessidade de produzi-las, sequer solicitou perícia técnica, se restringindo a colacionar documentos produzidos de maneira unilateral" (fl. 700).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 711-720).

O agravo (fls. 768-788) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 792-802).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 666-673):

O julgado recorrido positivou que em que pese se tratar de relação de consumo entre as partes, não afasta a parte autora, consumidora, ora embargante, de ao menos demonstrar a falha na prestação do serviço e o dano causado.

Fundamentou ainda que a ré, embargada, conseguiu comprovar a existência de diversas irregularidades nas instalações da parte autora, afastando as alegações autorais, isto é, de que a concessionária ré estava lhe cobrando valores excessivos, ônus que lhe cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC.

(...)

Nesta toada, o julgado embargado, analisando as provas coligidas aos autos, em que pese se tratar de relação de consumo, com a inversão do ônus da prova, entendeu que a parte ré, ora embargada, logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, afastando a sua responsabilidade no evento narrado nos autos.

Constata-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

A conclusão do acórdão recorrido está clara e devidamente fundamentada, de modo que os pontos que a parte reputa omissos não são capazes de derruir os fundamentos autônomos deduzidos no julgado, que se mostram suficientes para manter o entendimento firmado pela Câmara Julgadora que "conseguiu comprovar a existência de diversas irregularidades nas instalações da parte autora, afastando as alegações autorais, isto é, de que a concessionária ré estava lhe cobrando valores excessivos, ônus que lhe cabia" (fl. 666).

Além disso, o Tribunal de Justiça afirmou que "a ré logrou êxito em demonstrar que o hidrômetro que se encontrava na unidade consumidora da parte autora estava em conformidade com a Portaria do INMETRO [...] aliado ao fato de que em vistoria periódica realizada observou-se a existência de fraude", concluindo assim que (fls. 603-608):

Outrossim, verificou-se a existência de irregularidade nas instalações da parte autora, conforme auto de infração coligida aos autos (indexador 28884013), demonstrando a existência de ligações clandestinas

(...)

Assim sendo, positiva-se a existência de diversas irregularidades no hidrômetro na unidade consumidora da parte autora, apelada.

Saliente-se, ainda, que a ré, apelante, acostou ao feito documento de vistoria de consumo, em que se verificou que há uma segunda casa abastecida pelo hidrômetro; além do que foi encontrado em vazamento de grande porte no sanitário (...).

(...)

Com efeito, a concessionária ré, ora apelante, tem a responsabilidade pela manutenção de sua rede de água e esgoto até o hidrômetro, sendo que a manutenção das tubulações de água e esgoto na área interna da residência é de responsabilidade do consumidor e não pode ser imputada à concessionária prestadora do serviço público.

Desta feita, constata-se que a ré logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, em que demonstrou a ausência de falha na prestação de serviço, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC.

Nesse sentido, merece reforma a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

A Corte local entendeu que se constata que a parte recorrida logrou êxito em desconstituir as alegações da parte recorrente, em que demonstrou a ausência de falha na prestação de serviço, ônus que lhe incumbia. A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de violação do art. 22 do CDC. Essa circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Estando a parte recorrente amparada pela gratuidade da justiça, aplique-se o previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A Corte local assim se pronunciou (fls. 666-673):

(...) a ré, embargada, conseguiu comprovar a existência de diversas irregularidades nas instalações da parte autora, afastando as alegações autorais, isto é, de que a concessionária ré estava lhe cobrando valores

excessivos, ônus que lhe cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC.

(...)

Nesta toada, o julgado embargado, analisando as provas coligidas aos autos, em que pese se tratar de relação de consumo, com a inversão do ônus da prova, entendeu que a parte ré, ora embargada, logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, afastando a sua responsabilidade no evento narrado nos autos.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Conforme consta na decisão recorrida, "verificou-se a existência de irregularidade nas instalações da parte autora (...) demonstrando a existência de ligações clandestinas [...] positiva-se a existência de diversas irregularidades no hidrômetro na unidade consumidora da parte autora, apelada [...] a ré logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, em que demonstrou a ausência de falha na prestação de serviço, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC" (fl. 605-608). Inafastável, portanto, a Súmula 7 do STJ.

A alegação de violação do art. 22 do CDC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.572 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424473-4

Número de Origem:

08005515020228190040 202524512238 8005515020228190040

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILANE DOMINGOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : AGUAS DA CONDESSA S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188

MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR - RJ224331

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZILANE DOMINGOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : AGUAS DA CONDESSA S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188

MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR - RJ224331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026